



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001519/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.835 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** Multa isolada  
**Recorrente** ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM A MULTA DE MORA. REGULARIDADE**

A multa isolada, devida por declaração considerada não admitida ou não declarada, não absorve nem elimina a multa de mora, relativa aos débitos não compensados. Estando as referidas penalidades devidamente previstas nas respectivas disposições legais de regência, o seu afastamento importaria em eventual reconhecimento de inconstitucionalidade das referidas normas, o que, nos termos da Súmula CARF n. 02, é vedado a este Conselho.

**MULTA ISOLADA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE**

Nos termos das disposições do Art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso, verificando-se que as alterações promovidas na Lei 11.051/2004 pela Lei 11.488/2007 não alteraram em nada a essência da multa isolada, não se há falar em qualquer possibilidade de aplicação do princípio da irretroatividade da norma penalizadora, da forma como pretendido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Rodrigo Dias de Oliveira OAB/SP nº 306954.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Acolho o relatório da r. decisão de primeira instância. Vejamos:

### DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração constituindo crédito tributário de MULTA REGULAMENTAR no valor de R\$ 7.839.554,58, tendo em vista a constatação de ter o interessado efetuado compensações indevidas, consideradas como não declaradas pela utilização de saldo negativo de IRPJ apurado com base em decisões judiciais não definitivas, conforme Despacho Decisório da autoridade administrativa proferido no processo administrativo nº 16327.000301/2007-75 (fls.05/15).

Exigência descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls.57/58 e fundamentada no art. 18 da Lei nº 10833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004; art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelas Leis 10637/2002 e nº 11051/2004.

### DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da exigência em 24 de outubro de 2008 (sexta-feira), conforme consignado no respectivo auto de infração (fls.52), o interessado apresenta impugnação em 24 de novembro de 2008, com os argumentos de fls. 61/72, acompanhada dos documentos de fls. 73 a 140 e fls.143 a 154.

Alega a requerente que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil Declarações de Compensação nos meses de janeiro a julho de 2005, visando à compensação de débitos de diversos tributos com crédito oriundo do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica, apurado no ano-calendário de 2000 e que a autoridade fiscal, por entender que parte do crédito era oriundo de medida judicial ainda não transitada em julgado, desmembrou o referido procedimento em duas representações fiscais:

- o PA nº 16327.001257/2008-00 foi formalizado para controlar os débitos objeto de compensações consideradas não declaradas, nos termos do inciso II, do parágrafo 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, apurados nos meses de janeiro a julho de 2005.
- o PA nº 16327.001258/2008-46 foi formalizado para controlar os débitos apurados até o dia 30/10/2003, objeto de compensações consideradas não homologadas, uma vez que a legislação vigente à época não atribuía efeito suspensivo à manifestação de inconformidade.

Com o fim de comprovar a correção das compensações efetuadas e suspender a exigibilidade do crédito tributário, alega a impugnante que ajuizou a Ação Anulatória

nº 2008.61.00.021551-0, perante a 20a Vara Federal da Subseção Judiciária de Sao Paulo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, a impugnante efetuou o depósito judicial dos valores principais, acrescidos de multa e juros de mora.

Quanto à multa de ofício aplicada, argumenta a defesa que a exigência é indevida:

a) pela impossibilidade de cumulação das multas aplicadas pois:

- os depósitos judiciais efetuados contemplam a multa moratória calculada sobre o valor dos tributos considerados indevidamente compensados;

- o que se observa no caso em tela é uma cumulação de multa, ou seja, a aplicação da multa isolada de 75% também é aplicada sobre o valor dos débitos compensados, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 18, da Lei nº 10833/2003;

- assim, vez que a multa de mora está sendo exigida nos autos do 16327.001257/2008-00 que foi inscrito em dívida ativa (80.2.08.008483-12) (doc.3) em 08/09/2008, contemplando todos os encargos legais, não há que se falar na exigência cumulativa da multa de ofício;

- da mesma forma que a multa moratória, a multa de ofício prevista no parágrafo 4º do artigo 18, da Lei nº 10833/2003, que é a mesma prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, tem como pressuposto básico punir o contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação, seja ela principal — pagamento do imposto — ou acessória — entrega da declaração;

b) por ofensa ao princípio da irretroatividade pois:

- o § 40 do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, foi introduzido pela Lei nº 11.488/2007, ou seja, posteriormente à entrega dos PER/DCOMPs nos meses de janeiro a julho de 2005;

- em obediência ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, a multa de ofício somente pode ser aplicada em relação às declarações entregues após a data da publicação da Lei nº 11.488/2007 uma vez que o art. 144 do CTN é claro ao dispor que o lançamento rege-se pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador;

- a lei que institui penalidade somente pode retroagir caso seja mais benéfica ao contribuinte, mas nunca para prejudicá-lo, consoante inteligência do art. 106 do CTN;

- os fatos geradores dos tributos compensados ocorreram nos meses de janeiro a julho de 2005 e, por conseguinte, as declarações de compensação foram entregues anteriormente ao dia 15 de junho de 2007, e incabível a aplicação da multa de ofício em razão do princípio constitucional da irretroatividade.

Do pedido

Requer seja julgada procedente a presente impugnação, para afastar a multa de ofício aplicada.

Analisando as razões apontadas, entendeu a 10ª turma da DRJ/SPO1 pela procedência do lançamento, em acórdão que, inclusive, assim foi ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NAO DECLARADA - CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL NAO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. INOCORRÊNCIA.*

*Considerada não declarada a compensação, nas hipóteses previstas em lei vigente à época da compensação, devida é a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), não havendo que se falar em aplicação retroativa de lei.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então interposto o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância a partir dos seguintes fundamentos:

***A) Do caráter punitivo da multa moratória:***

- Que tanto a multa moratória quanto a multa de ofício possuem natureza punitiva.
- Que a compensação pelo eventual inadimplemento tributário é matéria afeta à incidência dos juros de mora, não se podendo aqui confundir os conceitos de ambos.
- Por se tratarem ambas de imposição punitiva, não se pode admitir a sua cumulatividade.

***B) Da impossibilidade de cumulação das multas aplicadas***

- Que o depósito judicial promovido nos autos da ação Anulatória n. 2008.61.00.021551-0 contempla o montante de 20% da multa de mora, calculada sobre o montante dos tributos considerados como indevidamente compensados.
- Que, tendo em vista que a multa de mora já está sendo exigida nos autos do PA n. 16327.001257/2008-00, descabe a exigência, aqui, da multa de ofício aplicada.

***C) Da ofensa ao princípio da irretroatividade***

- Ao contrário do alegado pela D. Autoridade Julgadora, a redação conferida ao §4º, do artigo 18, da Lei n.º 10.833/2003 pela Lei n.º 11.054/2004 diverge da multa ora aplicada, pois, previa, inclusive, um percentual diverso.

- Somente com o advento da Lei n.º 11.196/2005 é que a multa ora combatida passou a ter os contornos dados pela Lei n.º 11.488/2007, cuja redação fora, inclusive, transcrita no Termo de Verificação Fiscal.

- Considerando que os fatos geradores dos tributos compensados ocorreram nos meses de janeiro a julho de 2005 e, por conseguinte, as declarações de compensação foram entregues anteriormente ao dia 21 de novembro de 2005 e ao dia 15 de junho de 2007, incabível a aplicação da multa de ofício ora combatida em razão do princípio constitucional da irretroatividade.

É o que se tem a relatar. Passo ao meu voto.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário interposto, dele conheço.

Trata-se, nos presentes autos, exclusivamente, de discussão da invalidade da multa isolada aplicada, em razão da apontada pretensão, formalizada pela contribuinte - via PERDCOMP -, de compensação de créditos de depósitos judiciais decorrentes de demanda judiciais ainda não transitada em julgado.

A argumentação da recorrente cinge-se, portanto, a dois pontos específicos: i) A inaplicabilidade cumulativa da multa de mora e da multa isolada, devendo esta última ser desconstituída; e ii) a impossibilidade de aplicação retroativa das disposições da Lei 11.488/2007, que alterou as disposições do Art. 18 da Lei 10.833/2003.

Passemos, então, às análises pertinentes.

### ***Sobre a (pretendida) não-cumulação entre a multa de mora e a multa isolada aplicada***

A primeira construção pretendida pela contribuinte diz respeito à sustentada incompatibilidade de aplicação cumulativa entre a multa isolada de 75% (de que trata o presente feito) e a incidência da multa de mora de 20%, constante do montante depositado judicialmente pela contribuinte.

A primeira consideração que aqui se faz necessária decorre da necessidade de específica compreensão da matéria discutida, sendo certo que, no presente caso, a contribuinte apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil Declarações de Compensação nos meses de janeiro a julho de 2005, visando à compensação de débitos de diversos tributos com crédito oriundo do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no exercício de 2000, ano-calendário 2001.

As referidas compensações foram consideradas como "não declaradas", nos termos do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 16327.000301/2007-75, aqui constante às fls. 05/15, sendo certo que o que ali se verifica é a indicação da impossibilidade de utilização do suposto crédito, enquanto não transitada a ação judicial a que se refere o apontado depósito.

Nessa primeira análise, importa destacar a (im)possibilidade de acolhimento das razões recursais, especificamente em torno da discussão a respeito da pretendida "não-cumulatividade" entre a multa de mora e a multa isolada aplicada.

Em que pese todos os esforços da contribuinte, relevante observar que, em relação às referidas penalidades (ambas, sim, de indiscutível caráter punitivo), aqui não se trata de dupla penalização pelos mesmos fatos, absolutamente, mas sim de incidências distintas e diversas, sendo certo que, enquanto a Multa de mora decorre do inadimplemento do crédito tributário devido, com fundamento nas disposições do Art. 61 da Lei 9.430/96, a multa isolada,

no caso presente, decorre do outro ato praticado pela contribuinte, no caso, a pretensão de utilização de crédito em ação não transitada em julgado para a efetivação de compensação, tendo base legal, esta, nas disposições do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Vejamos as disposições mencionadas e a adequada identificação dos fatos a ela especificamente relacionados:

#### **Multa de mora: Art. 61 da Lei 9.430/96**

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

#### **Multa isolada por Compensação não-declarada: Art. 18 da Lei 10.833/2003**

**(redação atual)**

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão de não-homologação da compensação** quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

**§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

*§ 5o Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Da confrontação dessas disposições, verifica-se que as hipóteses eleitas pela legislação para a imputação de cada uma das penalidades apontadas possui caráter e natureza completamente própria não sendo aqui de forma alguma confundidas.

A coexistência da Multa Isolada (pela Compensação não declarada) e a respectiva multa de mora pelo inadimplemento da obrigação tributária correspondente, é tema assente na jurisprudência deste Conselho, valendo, a título de registro, o aresto da lavra do ilustre Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE, que assim, inclusive, já se pronunciou:

Número do Processo  
19515.001156/2007-11

Contribuinte  
CIA NAC E ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

Tipo do Recurso  
RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a)  
EDUARDO DE ANDRADE

Nº Acórdão  
1302-001.030

Tributo / Matéria

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício. (assinado digitalmente) EDUARDO DE ANDRADE - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

#### Ementa

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004, 2005 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CRÉDITO DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. Não tendo origem tributária, nem sendo próprio, o crédito não está apto a promover extinção de débito do sujeito passivo por compensação. **MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. A multa isolada, devida por declaração considerada não admitida ou não declarada, não absorve nem elimina a multa de mora, relativa aos débitos não compensados. ARGÜIÇÃO DE**

**INCONSTITUCIONALIDADE.VEDAÇÃO. É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.**

Em face dessas considerações, inadmissíveis, verificam-se, as alegações da recorrente de que o montante da multa isolada de que tratam os presentes autos não poderiam ser cumuladas com a respectiva multa moratória, tratando-se, na verdade, de punições devidas por atividades distintas da contribuinte, nos termos aqui então especificamente apontados.

***Da (ir)retroatividade das disposições da Lei 11.488/2007 e o Art. 18 da Lei 10.833/2003***

A par das considerações a respeito da perfeita cumulatividade entre a multa isolada pela pretensão de compensação tida por "*Não Declarada*" e a respectiva multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária correspondente, relevante ainda aqui destacar a discussão pretendida pela contribuinte em relação à ofensa ao princípio da irretroatividade das normas punitivas, destacando que, tendo entrado em vigor em período posterior aos fatos analisados (a compensação foi pretendida no ano de 2005), as disposições da Lei 11.488/2007 seriam pois completamente inaplicáveis à vertente.

A respeito dessa consideração apresentada pela recorrente, de fato, entendemos que, nos termos e fundamentos próprios da sistemática de aplicação das normas tributárias, são, pois, de obrigatória observância as disposições dos Art. 105 e 106 do CTN que, sobre a questão, inclusive, assim especificamente apontam:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

***Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

***a) quando deixe de defini-lo como infração;***

***b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;***

***c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.***

A par da observância dessas disposições, cinge-nos agora a investigação das disposições próprias do Art. 18 da Lei 10.833/2003, e, no caso, a identificação específica do comando vigente à época dos fatos narrados nos presentes autos.

Inicialmente, verifica-se que a redação originária do dispositivo analisado encontrava-se assim, então, especificamente disposto:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou*

*o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

Com a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, o dispositivo ficou assim então especificamente alterada:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à **imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

A partir de 21/11/2005, a partir da vigência da Lei 11.196/2005, o dispositivo foi novamente alterado, agora passando a constar o seguinte:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5o Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

Por fim (ao menos até aonde aqui nos interessa), a partir da edição da Lei 11.488/2007, a redação do dispositivo passou a ser, então, a seguinte:

**Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

*§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

**§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

*§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

**§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na**

**forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

**§ 5o Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

Considerando que os fatos tratados nestes autos referem-se às compensações pretendidas pela contribuinte no período de Janeiro a Julho de 2005, o que aqui se há de verificar, aqui, é a eventual existência de divergências de tratamento (e, no caso, em caráter de majoração de penalidade), para admitir-se a pretendida irretroatividade das disposições da Lei 11.488/2007, e, no caso, o apontamento de invalidade do procedimento adotado pelos agentes da fiscalização.

Para as necessárias comparações, coloquemos em confronto as disposições consideras:

<b>Redação à época da Lei 11.051/2004</b>	<b>Redação determinada pela Lei 11.488/2007</b>
<i>Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)</i>	<i><b>Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação <u>quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.</u> (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)</b></i>
<i>§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</i>	<i>§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</i>
<i>§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)</i>	<i><b>§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)</b></i>

<i>(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)</i>	
<p><i>§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.</i></p>	<p><i>§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.</i></p>
<p><i>§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)</i></p> <p><i>I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)</i></p> <p><i>II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)</i></p>	<p><i>§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)</i></p>
<p><i>§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)</i></p>	<p><i>§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)</i></p>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 29/04/2015 por ADRIANA GOMES REGO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir da comparação entre os dois dispositivos apontados, o que se verifica é que a alteração introduzida pelas disposições da Lei 11.488/2007 trataram aqui, quando muito, de adequação redacional do dispositivo, tendo em vista, sobretudo, os ajustes promovidos na redação das disposições do Art. 44 da Lei 9.430/96, não se tratando, absolutamente, de qualquer pretensão de estabelecimento de consequências mais gravosas à contribuinte que, de qualquer forma, estaria protegida pelo manto da irretroatividade.

Para que fique claro: a redação determinada pelas disposições da Lei 11.488/2007 na redação do Art. 18 da Lei 10.833/2003 em absolutamente nada modifica o tratamento legal até então estabelecido para a hipótese, sobretudo dos casos de aplicação de "*multa isolada por compensações não declaradas*", como no presente caso, não se havendo nos autos, absolutamente, qualquer imposição de retroatividade de penalidade mais gravosa.

A menção contida no Auto de Infração às disposições da Lei 11.488/2007 em absolutamente nada maculam o lançamento efetivado, sobretudo porque, com a redação adequada do art. 18 da Lei 10.833/2003, vigente à época dos fatos, as consequências legais são exatamente as mesmas.

Em face dessas considerações, rejeito também a arguição de invalidade da autuação pelo alegado desrespeito ao princípio da irretroatividade das normas penalizadoras, da forma como aqui, então, específica e fundamentalmente apresentado.

### **Conclusão**

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, tendo em vista a adequada admissibilidade de cumulação entre a Multa Isolada pela pretensão de compensação tida como "Não Declarada" e a correspondente incidência da Multa moratória pelo inadimplemento do crédito tributário devido, bem como, ainda, pelo completo afastamento da discussão a respeito da alegada ofensa ao princípio da irretroatividade das normas que culminam penalidades, nos termos e fundamentos aqui especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator